



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000577/2003-19
Recurso nº 153.196 Embargos
Acórdão nº 2102-00.424 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO CARLOS RILLO DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano Calendário: 1999.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Há na decisão embargada motivação e fundamentação das decisões, bem como clara exposição dos fatos. Sob tal aspecto, considera-se o Acórdão embargado sem contradição, obscuridade ou omissão que justifiquem o acolhimento da irresignação, posto que as questões suscitadas pela embargante foram devidamente apreciadas, e o decisório expôs minuciosamente as razões de seu convencimento, emitindo, pois, a respectiva motivação, em atendimento ao postulado da fundamentação das decisões administrativas.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos pela União, posto que inexistentes a contradição e a omissão aduzidas, rerratificando o Acórdão nº 102-49.274, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis (Suplente convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União às fls. 729/731 contra o Acórdão nº 102-49.274, proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 718/725), formalizado em 14 de outubro de 2008, no qual por unanimidade de votos deu-se provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Insurge-se a embargante, sustentando haver contradição e omissão no referido Acórdão, apontando em suma o que segue:

I – Da contradição.

(...)

A disposição do art. 42 da Lei nº 9.430/96, relatada no referido voto, menciona ser incabível a exigência de crédito tributário, lançado com base na movimentação financeira do contribuinte, quando a soma dos recursos de origem não comprovada não ultrapassar, no decorrer do ano-calendário, o valor de R\$ 80.000,00 e nenhum deles for superior a R\$ 12.000,00.

Ocorre que, o valor o E. Relator aplicou esta presunção ao depósito de origem não comprovada no valor de R\$ 12.427,00 e, portanto, acima do limite legal.

Assim, a contradição apontada refere-se à aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 ao depósito de origem não comprovada em limite superior a R\$ 12.000,00.

II – Da omissão.

A omissão perpetrada verifica-se quando não fundamentou seu voto acerca da comprovação de depósitos bancários no valor de R\$ 25.000,00, limitando-se a afirmar que:

'Note-se assim, que o valor objeto da autuação fiscal – R\$ 467.679,68 – o processo teve seguimento somente com relação ao valor de R\$ 37.427,00 (valor mantido pela decisão recorrida), sendo que desta quantia o contribuinte logrou comprovar, em sede de Recurso Voluntário, mais R\$ 25.000,00.'

Assim, deve esta Câmara manifestar-se acerca dos fundamentos de sua decisão em acatar a comprovação dos depósitos de origem não comprovada acima elencados.



Com efeito, como se vê, os embargos de declaração foram propostos sob a argumentação que houve contradição quanto à aplicação do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, bem como omissão quanto ao valor excluído da tributação no montante de R\$ 25.000,00, considerados justificados pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

Cumprе esclarecer, em primeiro lugar, que a União, ora embargante, interpôs tempestivamente os embargos de declaração, estando aptos, portanto, para julgamento. Dessa forma, passo para análise do mérito.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de **contradição** no Acórdão, conforme suscitado pela embargante.

Nesse sentido, de pronto afasto a existência de qualquer contradição na aplicação da norma contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, posto que, nos termos constantes da ementa e do voto proferido, é incabível a exigência do crédito tributário quando a soma dos recursos de origem não comprovada não ultrapassar no decorrer do ano-calendário o valor de R\$ 80.000,00 e nenhum deles for superior a R\$ 12.000,00.

Pois bem. De pronto importante esclarecer que, nos termos do que consta do Acórdão embargado (fls. 724), do montante total lançado pela autoridade fiscal, qual seja, R\$ 467.679,68, a decisão de primeira instância administrativa manteve apenas **R\$ 37.427,00**.

Com efeito, tendo sido considerado pela decisão embargada que **R\$ 25.000,00** foram devidamente comprovados pelo recorrente, conforme ratificado adiante quando da análise da suposta omissão, restou um saldo de depósitos de origem não comprovada no valor de **R\$ 12.427,00**.

Ora, diante do montante total de **R\$ 12.427,00** apurados pela decisão embargada, fica evidente que durante o ano-calendário objeto de fiscalização (1998) não foi ultrapassado limite de **R\$ 80.000,00** em depósitos totais. Nem tampouco, os depósitos tidos como de origem não comprovada ultrapassam o valor individual de R\$ 12.000,00, conforme, aliás, claramente explicado no Acórdão embargado às fls. 725, nos termos abaixo transcritos:

“A uma, porque o contribuinte, como demonstrado, logrou comprovar quase 98% das origens dos depósitos bancários questionados. A duas, porque a própria legislação tributária descaracteriza os depósitos, individualmente considerados, de valor inferior ou igual a R\$ 12.000,00, desde que não ultrapassem, dentro do ano-calendário, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Neste sentido, o art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96:” GRIFEI e DESTAQUEI

Portanto, não há qualquer contradição quanto à exclusão do valor tributável de R\$ 12.427,00 pelo Acórdão embargado, posto que atendidas as duas condições estabelecidas pela Lei nº 9.430/96, quais sejam, (i) montante total de depósitos não ultrapassou

R\$ 80.000,00 durante o respectivo ano-calendário e (ii) cada um dos depósitos não superou o valor de R\$ 12.000,00 individualmente considerados, nos termos alinhavados no voto, bem como na ementa. Sendo assim, a decisão embargada não considerou valores acima dos limites legais para a exclusão do crédito tributário, ao contrário do suscitado pela embargante.

Diante do exposto, totalmente improcedente os embargos de declaração quanto à alegada contradição.

Prosseguindo com a análise dos embargos de declaração, verifico agora a alegação de **omissão** quanto à fundamentação para acatar a comprovação pelo contribuinte dos depósitos de origem não comprovada no montante de R\$ 25.000,00.

Neste caso, provavelmente não se atentou a embargante ao que está disposto na decisão embargada **às fls. 724** dos autos (7º, 8º e 9º parágrafos), de forma que entendo prudente reproduzir o voto no trecho em que se justifica a exclusão dos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00 da tributação:

*“Com efeito, além da comprovação já realizada em sede de primeira instância, **o contribuinte apresentou às fls. 699/701, documentos hábeis e idôneos que demonstram a origem dos depósitos referentes aos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de 24/04/1998 e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de 24/06/1998.***

*Pelos documentos apresentados, verifica-se que, de fato, **os depósitos foram efetuados pela empresa GD – CARAJÁS com a finalidade de aquisição de madeira (matéria-prima) em nome desta, não configurando, portanto, renda auferida pelo contribuinte.***

*Note-se, assim, que do valor objeto da autuação fiscal – **R\$ 467.679,68** – o processo teve seguimento somente com relação ao valor de **R\$ 37.427,00** (valor mantido pela decisão recorrida), sendo que desta quantia o contribuinte logrou comprovar, em sede de Recurso Voluntário, mais **R\$ 25.000,00.**”*
GRIFEI e DESTAQUEI

Diante do exposto acima é evidente a fundamentação da decisão. Ao se verificar as **fls. 699/701**, conforme citado, nota-se que há declaração da empresa GD-CARAJÁS, onde se constata que o contribuinte recebeu os valores (depósitos) de **R\$ 15.000,00** e **R\$ 10.000,00**, os quais repassou a terceiros para aquisição de madeira em nome da referida empresa, justificando, portanto, a origem os depósitos ocorridos em 24/04/1998 (R\$ 10.000,00) e 24/06/1998 (R\$ 15.000,00), posto que não eram de sua titularidade.

Reforço que os mencionados depósitos estão em destaque no referido documento de fls. 699/701, cabendo ressaltar também que tais depósitos coincidem em data e valor com aqueles apontados pela autoridade fiscal e mantidos pela decisão de primeira instância administrativa (fls. 689).

Com efeito, não há qualquer omissão em relação à fundamentação da decisão para a exclusão da tributação dos referidos depósitos bancários que totalizaram R\$ 25.000,00, pois, nos termos já expostos, consta expressamente na decisão recorrida tanto o **motivo (renda**

não auferida pelo contribuinte), quanto os **atos/documentos (fls. 699/701 – declaração empresa GD-CARAJÁS)** que respaldaram a decisão embargada.

Com efeito, verifico que há na decisão embargada motivação e fundamentação das decisões, bem como clara exposição dos fatos. Sob tal aspecto, considera-se o Acórdão embargado sem contradição, obscuridade ou omissão que justifiquem o acolhimento da irresignação, posto que as questões suscitadas pela embargante foram devidamente apreciadas, e o decisório expôs minuciosamente as razões de seu convencimento, emitindo, pois, a respectiva motivação, em atendimento ao postulado da fundamentação das decisões administrativas.

Por todo o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela União, posto que inexistentes a contradição e a omissão aduzidas, e re-ratifico o Acórdão nº 102-49.274, proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 718/725), formalizado em 14 de outubro de 2008.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2009.



Vanessa Pereira Rodrigues Domene